

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSO: 9677/2018

PROJETO DE LEI: 5038/2018

AUTOR: Vinícius Simões

EMENTA: Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no município de Vitória.

RELATOR: Fabrício Gandini

I - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Vinícius Simões, o referido projeto de Lei dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no município de Vitória.

Em atendimento ao disposto no artigo 202 do Regimento Interno desta casa de Leis, a propositura esteve em pauta por três sessões ordinárias e sem apresentação de emenda.

O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço público e redação, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da Comissão.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

Identificador: 2100910030003400340034003A00540052004100 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.

www.fabricogandini.com.br

www.twitter.com/fgandini

www.facebook.com/fgandini

administrativo@fabricogandini.com.br

É o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FL.	DATA
9677	08	Cgullh

II - PARECER:

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

Na comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, é realizado o controle de constitucionalidade preventivo, com a finalidade de impedir determinada norma inconstitucional entre no sistema jurídico.

O objetivo do projeto de Lei é autorizar o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, para os menores de 18 (dezoito) anos, no Município de Vitória.

O homeschooling (Educação domiciliar), que consiste em educar as crianças em casa, poderá se tornar uma opção para as famílias brasileiras sem risco de ações judiciais. O ensino doméstico é legalizado em Países como França, Portugal e Estados Unidos, onde é opção aceita é aceita em todos os estados e conta com mais de 2 milhões de adeptos.

No Brasil, apesar de não haver legislação que a regule, segundo mapeamento da Associação Nacional de Educação Domiciliar (Aned) de 2016, pelo menos 3.201 famílias praticam o homeschooling (Educação Domiciliar).

Não se trata de uma iniciativa nova, uma vez que já foi alvo de proposições em todas as esferas de poder. No entanto, a discussão tem recebido destaque recentemente, pois inúmeras famílias, inclusive capixabas, têm pleiteado o reconhecimento do ensino domiciliar, garantindo a elas o direito de serem protagonista do ensino dos seus filhos.

Em análise a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe:

Art. 30 Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

O interesse local não deve ser entendido como aquele exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841).

Assim, considerando o silêncio atual da União Federal no que se refere à possibilidade da regulamentação do ensino domiciliar, se configura perfeitamente possível que o Município de Vitória, no interesse de seus munícipes.

Quanto à técnica legislativa, segundo a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, a matéria mostra-se perfeita.

Visto que, não existe óbice para a tramitação do referido projeto de Lei, segue o voto.

III - VOTO

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 5038/2018.

Ribeiro

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Vivácqua, Simões

[Handwritten signature]

Comissão de Justiça
Aprovado o Parecer

Ào Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 11 / 04 / 2019

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de dezembro de 2018

Fabício Gandini

Vereador - PPS

RECEBEMOS DO SENADO FEDERAL
em 12 de maio de 2004
a seguinte mensagem de
vossa Excelência, para que se
decrete o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FCI	1
9677	10	Opelch	

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Maximino dos Anjos

Presidente Comissão

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até
26.12.18

Sua Diretoria do S.A.C.

do Venador Sancho Pauini,

Segue com o pedido do Venador Reginho
dos Anjos.

Em 12/02/19

DEL/SAE

ALVARÁ DE LICENÇA

DE CONDUTOR DE VEÍCULO

DE CONDUTOR DE VEÍCULO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PROC.	FL.
9677	11

Opelleh

D E S P A C H O

Processo nº: 9677/2018
Projeto de Lei nº: 5038/2018
Autor: Vinícius Simões

Ao Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação,
Vereador Leonil Dias

Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Vinícius Simões, que dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Vitória, cujo objetivo é autorizar essa modalidade de ensino na educação básica, que compreende a educação infantil, ensino fundamental e médio, para os menores de 18 anos.

Em detida análise ao processo em comento, verifico que a matéria do Projeto de Lei diz respeito à competência legislativa municipal para elaborar projetos que afetam a organização educacional do Município, o que aprioristicamente compete ao Poder Executivo Municipal. Assim sendo, com fulcro no art. 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, solicito o encaminhamento desta proposição à Procuradoria-Geral desta Casa de Leis para elaboração de parecer prévio orientativo pertinente.

Atenciosamente,

Vitória, 08 de dezembro de 2018.

(Assinatura)
MAZINHO DOS ANJOS
Vereador - PSD

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 6º Andar – Sala 602 – Bento Ferreira – Vitória – ES
CEP 29050-940 – Telefones: 3334-4535 / 3334-4536 – e-Mail: gabinete.mazinhodosanjos@vitoria.es.leg.br M.C.C.

CÂMARA	DE
PROC	0
9677	12
Opelt	



SANDRO
PARRINI
VEREADOR

DESPACHO

Processo Nº 9677/2018
Projeto de Lei Nº 5038/2018
Autor: Vinícius Simões

**“Dispõe sobre Educação Domiciliar
(Homeschooling) no município de Vitória”.**

AO DEL/SAC,

Solicitamos seja o presente processo encaminhado à Procuradoria desta Casa de Leis para emissão de parecer prévio orientativo, nos termos do art. 112, do Regimento Interno, conforme despacho anexo do Vereador Mazinho dos Anjos.

Palácio Atilio Vivácqua, 15 de fevereiro de 2019.

SANDRO DE MENEZES PARRINI
VEREADOR - PDT

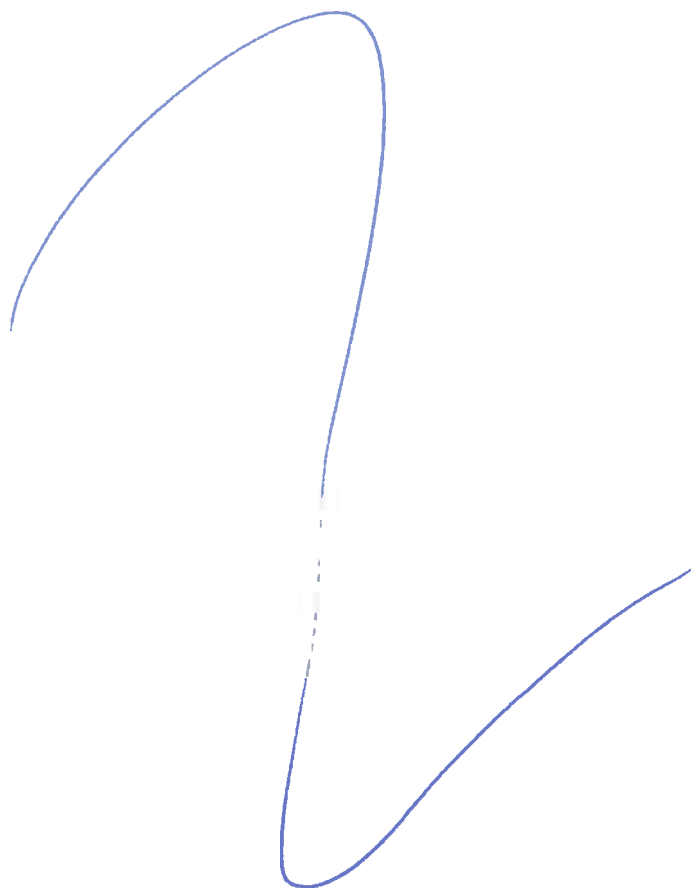
Procuradoria segue com o pedido do
vereador Sandro Barini.

Em 18/02/19

Gisele R.

DEL/SAC.

CÂMARA MUNICIPAL	
PROCESSO	FOLHA
9677	13
Cp/16/1	





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9627	124	

AO SAC,
como parecer anexo.
Em 14/03/2019.

Larissa Togneri Melo

 **Larissa Togneri Melo**
Procurador Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AO Vereador Nazinho dos Anjos,
segue em anexo parecer orientativo da
procuradoria.

Em 15/03/19
DeLSAE



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	15	

PARECER JURÍDICO Nº 41/2019

PROCESSO Nº 9677/2018

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação,
Vereador Sandro Parrini:

PROJETO DE LEI 5038/2018. DISPÕE SOBRE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI E 91, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, BEM COMO DO ARTIGO 113, INCISOS I E V DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS EXCLUSIVAS DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES – ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 17 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO (ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO).

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 5038/2018 (PROCESSO nº 9677/2018), de autoria do Vereador

Identificador: 3100310030003400340034003A00540052004100 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	19	

Vinícius Simões, que **dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Vitória.**

O Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, o **Sr. Vereador Sandro Parrini, solicitou parecer jurídico orientativo.**

Sendo este o breve relatório.

Em uma análise perfunctória do projeto de lei apresentado, **verifica-se a existência de vício de iniciativa**, eis que a matéria é de competência que seria privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Desta forma, em que pesem os elevados propósitos do projeto apresentado, **entendemos que o mesmo é inconstitucional**, pelos motivos que passamos a expor:

Do teor do projeto em estudo, tem-se que o mesmo visa disciplinar a educação domiciliar no Município de Vitória, criando obrigações e atribuições para o Poder Executivo e suas secretarias.

Desta forma, trata o projeto de lei ora analisado de iniciativa parlamentar de proposta que incide sobre a atuação de órgãos pertencentes à estrutura administrativa do Poder Executivo.

A Constituição do Estado do Espírito Santo em seus artigos 63, parágrafo único, inciso VI e 91, inciso V, alínea "a", bem como a Lei Orgânica do Município de Vitória, Artigo 113, incisos I e V, alínea "a", delimitam a competência do Poder Executivo para propor leis **que** versem sobre



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9672	17	

organização administrativa e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo, in verbis:

"CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 63. *A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.*

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:
(...)

V - dispor, mediante decreto, sobre:



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	18	

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

"Art. 113. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;"

(...)

V - dispor, mediante Decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005)

Os dispositivos acima consagram a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois,



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	19	

veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que, criação, estruturação **e atribuições de órgãos da Administração Direta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:**

**"ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 06/11/2002

*Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação **e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública.**"(g.n.)*

Cumpre observar, ainda, que dentre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna, sendo que, ao organizarem-se, os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir, em suas Leis Maiores, o Princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	ATENDIMENTO
9677	10	0

Neste sentido, o ato normativo viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 17, e no art. 91, inciso I da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 20 da Carta Capixaba, uma vez que a matéria em questão é típica da gestão administrativa.

"CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17. *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

(...)

Art. 20. *O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.*

(...)

Art. 91. *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

I - *exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;"*

Destarte, por meio de uma interpretação sistemática do conjunto normativo municipal, bem como pela aplicação do Princípio da Simetria, tendo em vista que as iniciativas legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo que dispõem sobre as atribuições das Secretarias Municipais são igualmente reguladas pela Constituição Estadual e pela Constituição



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	29	

Federal, tem o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo decidido reiteradamente no seguinte sentido:

"1) ADIN Nº 0924192-76.2000.8.08.0000 (100.99.001049-6) - EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.832/99 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - LEI INCONSTITUCIONAL

1) De acordo com o art. 112, VII, da Constituição Estadual, o Sr. Prefeito Municipal possui legitimidade para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo local.

2) A usurpação de competência para propositura de lei realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Vitória, desrespeita a Constituição Estadual em seu art. 63, parágrafo único, VI, e a Lei Orgânica Municipal de Vitória, art.80, parágrafo único, IV. Toda e qualquer proposta de lei que venha dispor acerca das atribuições exclusivas das Secretarias Municipais, é de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal. (...)

(g.n.)



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	HUIBRICA
9677	29	

2) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100140003987 - LEI EMENDADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA - ESTABELECIMENTO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA CONTÍNUA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, estando caracterizada, portanto, a inconstitucionalidade formal quando, o Poder Legislativo Municipal estabelece novas atribuições para uma das Secretarias do Município, em alteração da lei impugnada, sobretudo quando tal emenda implica em aumento de despesas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140003987, Relator : NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/09/2014, Data da Publicação no Diário: 29/09/2014) (g.n.)

3) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0007626-86.2014.8.08.0000 - EMENTA:



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	2	

REPRESENTAÇÃO **DE**
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL
- LEI Nº 2.566/2014, DO MUNICÍPIO DE
VIANA -

Obriga a publicação no site da prefeitura, do cronograma de obras públicas municipais em execução, com fotos - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE DECLARADO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC.

1. - A Lei Municipal nº 2.566/2014, de Viana que obriga a publicação no site da prefeitura, do cronograma de obras públicas municipais em execução, viola o princípio da separação dos poderes, bem como a norma constitucional segundo a qual, **são de iniciativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa** e pessoal da administração do Poder Executivo, bem como as leis que disponham sobre criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**

2. - É de iniciativa privativa ao Chefe do Executivo a proposição de lei que cria um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade ao cronograma de obras do Município com fotos que devem ser atualizadas



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	221	

mensalmente, incorrendo em vício de iniciativa a lei municipal de autoria da Câmara Municipal de Viana regulando a matéria.

3. - Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Viana nº 2.566/2014, confirmando a liminar a seu tempo deferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DECLARANDO INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL DE VIANA Nº 2.566/2014, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 30 de julho 2015.(g.n.)"

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e **execução**.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, **ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.**



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	25	6

Portanto, conforme orientação jurisprudencial, doutrinária e disposição expressa de Nosso Direito Positivo constata-se que a matéria que versa esta proposição, é de iniciativa legiferante do Chefe do Poder Executivo.

Em síntese, o Projeto de Lei sob análise, por tratar de dispositivos legais de natureza tipicamente administrativa, não pode ser originado no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Diante do exposto, **opinamos pela inviabilidade técnica da proposição feita**, segundo considerações acima descritas, e devolvo à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para a análise.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Attílio Vivácqua, em 14 de março de 2019.

LARISSA TOGNERI MELO
PROCURADOR LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
	Folha	Rubrica
0674	26	W

Às DEL/SAC,

Segue anexa um 04 (quatro)

laudas, um anexo, para apreciação

e providências de estilo.

Em 25/03/19

P/ [assinatura]

Mazinho dos Anjos



Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
0677	27	W

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

PROCESSO Nº.....: 9677/2018
PROJETO DE LEI Nº.: 5038/2018
AUTOR.....: Vereador Vinícius Simões
ASSUNTO.....: Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling)
no Município de Vitória

**VOTO EM SEPARADO
CONTRÁRIO ÀS CONCLUSÕES DO RELATOR**

Apresentado à da Comissão de
Constituição, Justiça, Serviço
Público e Redação, na forma do Art.
113, §1º, c/c art. 113, inciso III,
da Resolução nº 1.919/2014 -
Regimento Interno da Câmara Municipal
de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Vinícius Simões, que pretende autorizar no âmbito do Município de Vitória, o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, para os menores de 18 (dezoito) anos.

A proposição estipula que, o município deverá avaliar os alunos da Educação Domiciliar através de provas institucionais já aplicadas pelo sistema público de educação, como a Prova Brasil e o Enceja.

Estabelece ainda que, o Município, através da secretaria competente, deverá realizar o cadastro permanente de todas as famílias que optaram pela Educação Familiar.

O Projeto de Lei foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

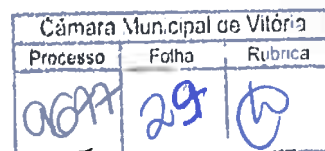
É o relatório, passo a opinar.

II - VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido voto opinativo sobre o seu **aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

O *homeschooling* consiste na prática por meio da qual os pais ou responsáveis pela criança ou adolescente assumem a obrigação pela sua escolarização formal e deixam de delegá-la às instituições oficiais de ensino.

11



Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Diante do exposto, opinamos pela inviabilidade técnica da proposição feita, segundo considerações acima descritas [...].

Nesse contexto, em que pese a nobre intenção do legislador proponente atinente à segurança pública, a presente iniciativa encontra-se eivada de vício insanável de inconstitucionalidade porque fere a competência do chefe do Poder Executivo, a quem incumbe a administração do município, violando, consequentemente, o art. 63, III da Constituição Estadual, e art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal, in verbis:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
0674	30	✓

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

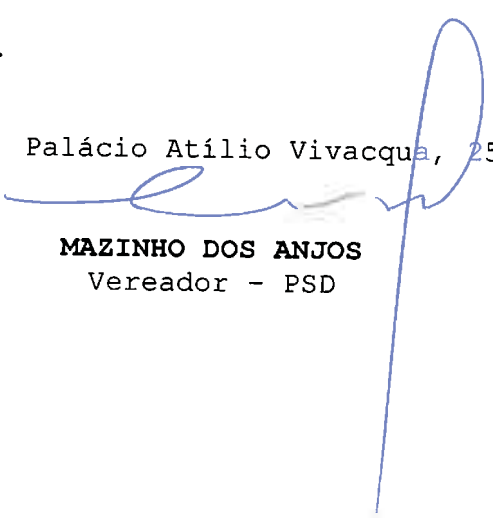
**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Assim, embora elogiável a preocupação com o cidadão vitoriense, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a proposição invade a competência da União e do Chefe do Executivo, pelo que VOTO PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE da matéria.

É como voto.

Palácio Atílio Vivacqua, 25 de março de 2019.


MAZINHO DOS ANJOS
Vereador - PSD

Camara
Process
007 31 2

Solicitado pelo Vereador Sandro Parrini



Em 05/04/10

Prazo limite para devolução ao S.A
(Serviço de Apoio às Comissões c. 7
10/04/19

Secretaria do S.A.C.

COMISSÃO DE
REVISÃO DE
DOCUMENTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	32	

Projeto de Lei: 5038/2018

Processo: 9677/2018

Autor: Vinícius Simões

Ementa: "Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no município de Vitória".

VISTAS

I – HISTÓRICO

De autoria do Vereador Vinícius simões, o Projeto de Lei em epígrafe, tem por objetivo Dispor sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no município de Vitória.

Conforme preceitua o artigo 202º do regimento interno desta casa de leis, a presente propositura seguiu normalmente pelas sessões de discussão especial 1, 2 e 3 e não houve nenhuma alteração ou ajuste.

Ato contínuo, recebeu parecer pela Constitucionalidade e Legalidade, emanado pelo Vereador Fabrício Gandini na Comissão de constituição e justiça.

O Vereador Mazinho dos anjos emitiu voto em separado alegando a Inconstitucionalidade e Ilegalidade da matéria após consulta à Procuradoria desta casa, que se manifestou no mesmo sentido.

Solicitei "vistas" ao processo e o parecer, passo a expor:

Handwritten signature



**SANDRO
PARRINI**
VEREADOR

II – PARECER

Em detida análise ao projeto de lei em tela e, sob estrita observância as prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61 do Regimento Interno desta casa, a qual estabelece que Compete a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, assim sendo, este Vereador passa a partilhar seu entendimento.

O Projeto de Lei em tela, de iniciativa de nosso colega e Vereador Vinícius Simões, visa autorizar o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, para os menores de 18 (dezoito) anos, no Município de Vitória.

O **homeschooling** ou educação domiciliar, nada mais é, do que a formação letrada dos filhos tendo pais ou especialistas contratados como responsáveis. A prática remonta ao que, antigamente, era chamado de preceptoria, ou seja, o acompanhamento e orientação educacional de uma criança ou adolescente.

A referida metodologia já é uma realidade em diversos países, dos quais podemos citar, Estados Unidos, Inglaterra, Áustria, Bélgica, Canadá, Austrália, Dinamarca, Finlândia, França, Noruega, Portugal, África do sul, Rússia, Itália, Israel, Nova Zelândia dentre outros, e poderá se tornar uma opção para as famílias Brasileiras sem risco de estarem sujeitas as ações judiciais.

Destaca o autor, que não se trata de iniciativa inovadora, vez que já vem sendo alvo de inúmeras proposições em todas as esferas de poderes, contudo, a discussão tem recebido maior destaque em função das inúmeras famílias, inclusive capixaba, que têm pleiteado o reconhecimento do ensino domiciliar, garantindo desta forma, o direito de serem protagonistas do ensino dos seus filhos.

Existem correntes a favor e contra a implantação deste modelo de estudo e ensinamento, podemos citar como vantagens, a Educação personalizada, a flexibilização do conteúdo e horários, a interação intelectual, o desenvolvimento da autoconfiança por meio de estímulo as habilidades que podem melhorar o desempenho em todas as matérias além de resultados comprovados internacionalmente, porém, no caminho contrário, argumenta-se que, a criança seria privada de interagir e se socializar com outras de mesma idade, apontam também, a possibilidade de lacunas na aprendizagem por não haver uma forma sistematizada de ensino, e entendem ainda, que a prática é exclusiva de

AND

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940

5º andar, sala 504
(27) 3334-4555



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br

Conferência de autenticidade disponível em: <https://www.spl.gov.br/spl/autenticidade>.



**SANDRO
PARRINI**
VEREADOR

famílias que detêm recursos financeiros já que somente estes teriam condições de prestar educação de qualidade em casa por um conhecimento de alto nível.

Conforme se verifica, trata-se de matéria extremamente importante e controversa no cenário atual e que tem gerado grande repercussão em todo território nacional, porém, neste momento, cabe-nos falar da perspectiva em termos Municipal.

Inicialmente podemos destacar o fator interesse local, o clamor das famílias pela aprovação e consequente implantação desta nova metodologia de ensino têm crescido de forma exponencial em nosso município, seja pelo entendimento de que a referida metodologia é mais benéfica à criança, ou pelo fato de que as crianças não estão podendo usufruir dos serviços e benefícios proporcionados pelo município, como saúde e cultura, em função de não terem matrícula escolar.

Outro fato fundamental é que sustenta vigorosamente a possibilidade de encaminhamento desta matéria, encontra amparo nos Tratados e Convenções Internacionais, haja vista, que os mesmos pregam que os pais têm o direito de escolha na forma de educar seus filhos, e que estes mesmos mecanismos, quando ingressam no ordenamento jurídico Brasileiro, têm força de emendas Constitucionais, se devidamente aprovado pelo Congresso Nacional.

Além disso, diante do silêncio atual da União federal no que se refere à possibilidade da regulamentação do ensino domiciliar, se configura perfeitamente possível que o Município de Vitória regulamente a matéria pelo interesse de seus Municípes.

Diante de todo o exposto, **opinamos pela constitucionalidade e legalidade.**

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 12 de abril de 2019.


Sandro Parrini

Vereador - PDT

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940

5º andar, sala 504

(27) 3334-4555



/ParriniSandro

@SandroParrini

www.SandroParrini.com.br

Conferir a autenticidade do documento em: www.es.gov.br/spl/autenticidade.

